



C0067634A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.212-B, DE 2017 (Do Sr. Fausto Pinato)

Institui o Dia Nacional da Imigração Chinesa; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GOULART); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Imigração Chinesa, a ser celebrado anualmente no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira entrada oficial de chineses em São Paulo ocorreu em 15 de agosto de 1900. O grupo era formado por 107 pessoas que, viajando no Vapor Malange, procedente de Lisboa, desembarcou no Rio de Janeiro, sendo conduzido em seguida para a Hospedaria de Imigrantes na Cidade de São Paulo.

A imigração chinesa no Brasil teve início um pouco antes, em 1860, quando foi organizada a primeira vinda de chineses para o país, provenientes da Colônia de Macau, Portugal. Com o passar do tempo, eles vieram para desenvolver o cultivo do chá em São Paulo e para trabalhar na implantação da ferrovia no Rio de Janeiro, capital do país à época.

A partir de 1950 ocorreu o grande fluxo da imigração chinesa. Os principais motivos dessa migração foram as guerras que estavam ocorrendo na China e que ocasionavam a falta de alimentos no país. A imigração chinesa voltou a crescer, a partir de 1949, com a implantação do comunismo na China, quando um grande número de chineses se mudou para Taiwan e logo em seguida buscaram um novo país no estrangeiro, grande número imigrando para o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 215, § 1º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

O dispositivo constitucional citado foi regulamentado pela Lei nº 12.345/2010 que, em seu art. 1º, determina que "A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". O art. 2º da lei fala que a definição desse critério "será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados".

Ainda no texto da lei, o art. 4º dispõe que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Tal medida cumpre o papel de garantir mais legitimidade à homenagem proposta e à data escolhida para a comemoração.

A fim de atender a todas as exigências legais, realizou-se, no dia 13/07/2017, a Mega Rodada de Negócios China – Zhuhai x Brasil em São Paulo, ocasião em que ocorreu a solenidade de apresentação oficial do presente projeto de lei, como consulta à comunidade sino-brasileira. Houve ampla aceitação do projeto e comemoração por parte do público

presente, como pode ser verificado na documentação anexa.

Por fim, cabe ressaltar que a China é um grande parceiro comercial do Brasil e, pelo mérito cultural, educacional e social da homenagem proposta, além da inegável e relevante contribuição que esta colônia proporcionou ao desenvolvimento na nação brasileira desde o século XIX, peço o apoio dos ilustres colegas nesta Casa no sentido de aprovar este Projeto de Lei que submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que

conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira



巴西中国经济贸易促进会

Câmara Brasil-China de Desenvolvimento Econômico

SENHORAS E SENHORES, BOM DIA

A FRENTE PARLAMENTAR BRASIL-CHINA, COMPOSTA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS POR MAIS DE 200 PARLAMENTARES, VEM POR MEIO DESTE EVENTO APRESENTAR E COLOCAR EM DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI 7416/2017 QUE INSTITUI O DIA 15 DE AGOSTO, O DIA NACIONAL DA IMIGRAÇÃO CHINESA NO BRASIL, EM TODO O TERRITÓRIO BRASILEIRO.

PASSAMOS A LEITURA DO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° 7416 DE 2017 (Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Dia Nacional da Imigração Chinesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Imigração Chinesa, a ser celebrado anualmente no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira entrada oficial de chineses em São Paulo ocorreu em 15 de agosto de 1900. O grupo era formado por 107 pessoas que, viajando no Vapor Malange, procedente de Lisboa, desembarcou no Rio de Janeiro, sendo conduzido em seguida para a Hospedaria de Imigrantes na Cidade de São Paulo.

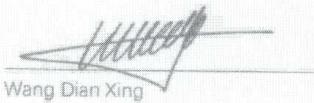
A imigração chinesa no Brasil teve início um pouco antes, em 1860, quando foi organizada a primeira vinda de chineses para o país, provenientes da Colônia de Macau, Portugal. Com o passar do tempo, eles vieram para desenvolver o cultivo do chá em São Paulo e para trabalhar na implantação da ferrovia no Rio de Janeiro, capital do país à época. A partir de 1950 ocorreu o grande fluxo da imigração chinesa.

Os principais motivos dessa migração foram as guerras que estavam ocorrendo na China e que ocasionavam a falta de alimentos no país. A imigração chinesa voltou a crescer, a partir de 1949, com a implantação do comunismo na China, quando um grande número de chineses se mudou para Taiwan e logo em seguida buscaram um novo país no estrangeiro, grande número imigrando para o Brasil.

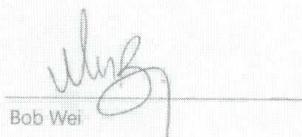
Além disso, a China é um grande parceiro comercial do Brasil e, pelo mérito cultural, educacional e social da homenagem proposta, além da inegável e relevante contribuição que esta colônia proporcionou ao desenvolvimento na nação brasileira desde o século XIX, peço o apoio dos ilustres colegas nesta Casa no sentido de aprovar este Projeto de Lei que submeto à Câmara dos Deputados.

PRONUNCIAMENTOS

Passamos a discussão do Projeto, em seguida convidamos para fazer uso da palavra o presidente da Frente Parlamentar Brasil-China, deputado federal Fausto Pinato.



Wang Dian Xing



Bob Wei

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional da Imigração Chinesa** a ser comemorado, anualmente, em 15 de agosto.

O projeto é justificado devido à posição da China como grande parceiro comercial do Brasil e, pelo mérito cultural, educacional e social suscitado pela homenagem proposta, além da inegável e relevante contribuição que a colônia chinesa no Brasil proporcionou ao desenvolvimento desta Nação desde o século XIX.

O dia 15 de agosto foi escolhido por se tratar da data da primeira entrada oficial de chineses em São Paulo. A imigração chinesa no Brasil teve início em 1810, quando Portugal organizava em sua colônia de Macau a vinda dos primeiros chineses para o país. Depois, eles vieram para desenvolver o cultivo do chá em São Paulo e para trabalhar na implantação da ferrovia no Rio de Janeiro, capital do país na época. A primeira entrada oficial de chineses em São Paulo, como já exposto, ocorreu em 15 de agosto de 1900. O grupo era formado por 107 pessoas que, viajando no vapor Malange, procedente de Lisboa, desembarcou no Rio de Janeiro, sendo conduzido em seguida para a Hospedaria de Imigrantes na cidade de São Paulo.

Porém, o grande fluxo da imigração chinesa se deu a partir da década de 1950. Os principais motivos dessa migração foram as guerras que estavam ocorrendo na China, e que ocasionavam a falta de alimentos no país. Os dois problemas centrais enfrentados

pelos imigrantes mais antigos foram, em primeiro lugar, a dificuldade em aprender o português e, em segundo, a dificuldade de conseguir emprego. Contudo, eles se aplicavam em aprender a língua, pelo menos o mínimo, para se comunicar com os brasileiros e arranjar trabalho.

As contribuições da comunidade chinesa no Brasil são inúmeras. Além dos restaurantes típicos, eles trouxeram a técnica da acupuntura, as artes marciais, o horóscopo chinês, contribuições no campo da medicina e incorporaram os fogos de artifício na cultura do país que os acolhera, entre tantas outras. Muitos chineses atualmente comandam diversos comércios familiares. Estima-se que atualmente vivem no Brasil cerca de 200 mil chineses e descendentes, dos quais um número superior a 130 mil moram em São Paulo.

De acordo com o embaixador brasileiro em Pequim, Marcos Caramuru, a relação bilateral entre Brasil e China se classifica como “dinâmica”, e ressalta publicamente que o comércio e os investimentos entre os dois países “estão em franca ascensão”. Segundo o diplomata, *“nos quatro primeiros meses do ano [de 2017], o superávit com a China foi responsável por mais de 40% do nosso superávit comercial. Somos um dos poucos países que têm superávit com a China”*.

Com um mercado consumidor de mais de 1,3 bilhão de habitantes, a China terá demanda cada vez maior pelos produtos brasileiros, pois, na avaliação da embaixada brasileira, estão melhorando as condições de vida da população e aumentando a renda per capita. A pauta exportadora do Brasil para o mercado chinês concentra-se em proteína animal, grãos, minério de ferro, polpa e celulose. Os números apontam que *“a China não é nosso concorrente, [o país] é nosso grande comprador”*. No ano passado, o Brasil exportou 80% de todo o frango importado pela China e foi de longe o maior exportador de carne bovina. Também foi responsável por cerca de 60% da soja importada pela China.

Desde 2009, a China é o principal parceiro comercial do Brasil. Segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços brasileiro, o intercâmbio comercial entre os dois países no ano passado foi de US\$ 58,49 bilhões. As exportações do Brasil para a China totalizaram US\$ 35,13 bilhões com um superávit brasileiro de US\$ 11,76 bilhões.

Os investimentos das estatais chinesas no Brasil concentram-se na área de infraestrutura, sobretudo energia e transportes, e no setor agropecuário. A embaixada brasileira na China destaca a presença de empresas deste país nas concessões das usinas hidrelétricas Jupiá e Ilha Solteira, no Rio Paraná. Empresas Chinesas também serão responsáveis pela construção de linhas de transmissão que levarão a energia elétrica produzida na Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, para a Região Sudeste.

Em suma, a ligação entre China e Brasil vem se demonstrando altamente profícua para ambos os países. Diante do exposto, o projeto pretende homenagear essa relação criando o dia Dia Nacional da Imigração Chinesa; sendo despachada às Comissões de

Cultura para análise conclusiva conforme o art. 24, inciso II do RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Este é o relatório.

I – VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão de Cultura se pronunciar acerca do mérito do Projeto. De acordo com a Súmula nº1/2013 deste colegiado, a matéria é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa alguns requisitos para a instituição de datas comemorativas.

Pela citada lei, em seu art. 1º, é determinado que “A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. O art. 2º da lei fala que a definição desse critério “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Ainda no texto da lei, o art. 4º dispõe que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Tal medida cumpre o papel de garantir mais legitimidade à homenagem proposta e à data escolhida para a comemoração.

A fim de atender a todas as exigências legais, realizou-se, no dia 13 de julho de 2017, a Mega Rodada de Negócios China – Zhuhai x Brasil em São Paulo, ocasião em que ocorreu a solenidade de apresentação oficial do presente projeto de lei, como consulta à comunidade sino-brasileira. Houve ampla aceitação do projeto e comemoração por parte do público presente, como pode ser verificado na documentação que foi anexada ao Projeto de Lei.

Ainda foi realizada, pela Câmara dos Deputados, no último dia 15 de agosto, Sessão Solene em homenagem ao dia da Imigração Chinesa no Brasil. Durante a solenidade, o deputado Fausto Pinato apresentou e deu nova publicidade ao Projeto em questão. Participou o embaixador da China no Brasil, Li Jinzhang.

Expostas então a alta significação da data e o atendimento aos requisitos da Lei 12.345 de 2010 e da Súmula nº1/2013 deste colegiado, voto pela aprovação do Projeto de nº 8.212 de 2017 e peço que os nobres pares me acompanhem.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2017.

Deputado ANTÔNIO GOULART
PSD-SP | Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.212/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Evandro Roman, Goulart, Jandira Feghali, Lincoln Portela e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, propõe a instituição do Dia Nacional da Imigração Chinesa.

Em sua justificação, o autor afirma que “(...) cabe ressaltar que a China é um grande parceiro comercial do Brasil e, pelo mérito cultural, educacional e social da homenagem proposta, além da inegável e relevante contribuição que esta colônia proporcionou ao desenvolvimento na nação brasileira desde o século XIX”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Goulart.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar. Nesse sentido, a proposição atende ao previsto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição é dotada de **juridicidade**, pois respeita os princípios gerais do direito que informam nosso ordenamento jurídico. Outrossim, como mencionado pelo autor e pelo relator da matéria na Comissão de Cultura, a proposição está em conformidade com o disposto na Lei nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.212, de 2017.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.212/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO